

DECRETO N.º 52.685, DE 4 DE MARÇO DE 1971

Retifica o artigo 1.º, do Decreto n.º 52.598, de 30, publicado a 31 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 1.º, do Decreto n.º 52.598 de 30, publicado a 31 de dezembro de 1970, que transformou em Colégios, os estabelecimentos oficiais de ensino secundário adiante mencionados, para declarar suas denominações exatas:

- GE «Tarcísio Alvares Lóbo», da Capital (5a DESN) — GE Tarcísio Alvares Lóbo;
- GE de Vila São José, em São Caetano do Sul (DESN de São Bernardo do Campo) — GE «Maria Trujillo Torlonia», em São Caetano do Sul;
- GE «Prof. Carlos Araújo Pimentel», em Campinas (DESN da mesma cidade) — GE «Prof. Dr. Carlos Araújo Pimentel», em Campinas;
- GS de Paulínia, em Paulínia (DESN de Campinas) — GE de Paulínia, em Paulínia.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.686, DE 4 DE MARÇO DE 1971

Retifica o Decreto 52.598 de 30, publicado a 31-12-1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o Decreto n.º 52.598 de 30, publicado a 31-12-1970, na parte que transformou em Colégio, a ENGE de Itajobi (DESN de Catanduva), em virtude de igual providência ter sido tomada pela Lei 9.783, de 12-4-67.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1971

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.687, DE 5 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre o novo Regulamento do Conservatório Dramático e Musical «Dr. Carlos de Campos», de Tatuf

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei Estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e com o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conservatório Dramático e Musical «Dr. Carlos de Campos», de Tatuf, criado pela Lei Estadual n.º 997, de 13 de abril de 1951, passa a reger-se pelas disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto e a ele anexo.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 25.436, de 3 de fevereiro de 1956, 34.606, de 27 de janeiro de 1.959, 43.124, de 4 de março de 1964, e 49.220, de 17 de janeiro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 5 de março de 1971

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO E MUSICAL «DR. CARLOS DE CAMPOS», DE TATUF

CAPÍTULO I

Da localização e fins

Artigo 1.º — O Conservatório Dramático e Musical «Dr. Carlos de Campos», de Tatuf, criado pela Lei n.º 997, de 13 de abril de 1951, rege-se pelo presente Regulamento, elaborado «ex-vi» do parágrafo único do artigo 47 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e destina-se a:

- I — transmitir pelo ensino conhecimentos de Arte Musical e Arte Dramática aplicada à música;
- II — formar técnicos e profissionais de música, desenvolvendo e aprimorando vocações artísticas;
- III — promover e estimular a difusão da música, inclusive preservando o desenvolvimento da música brasileira.

CAPÍTULO II

Da Organização Didática

SEÇÃO I

Do Ensino

Artigo 2.º — O ensino será ministrado em dois graus: Fundamental e Geral.

§ 1.º — O Grau Fundamental é preparatório do Geral.

§ 2.º — O Grau Geral tem por finalidade formar instrumentistas, coristas, cantores, professores, e dará diploma aos alunos que concluírem os cursos.

SEÇÃO II

Dos Cursos

Artigo 3.º — Serão estabelecidos os seguintes Cursos, com a respectiva duração e número de professores estipulados:

- I — Instrumentais:
    - a) Piano, em 8 anos; 6 no Grau Fundamental e 2 no Grau Geral — 5 professores;
    - b) Violino, igual ao de Piano — 1 professor;
    - c) Viola, igual ao de Violino — 1 professor;
    - d) Violoncelo, igual ao de Viola — 1 professor;
    - e) Contrabaixo, em 6 anos; 4 no Grau Fundamental e 2 no Grau Geral — 1 professor;
    - f) Harpa, igual ao de Piano — 1 professor;
    - g) Violão, igual ao de Harpa — 1 professor;
    - h) Flauta (Flautim), em 7 anos; 4 no Grau Fundamental e 2 no Grau Geral — 1 professor;
    - i) Oboé (Corno Inglês), igual ao de Flauta — 1 professor;
    - j) Clarineta (Clarineta Baixa) ou Saxofone, igual ao de Oboé — 1 professor;
    - k) Fagote (Contrafagote), igual ao de Clarineta — 1 professor;
    - m) Trompa, igual ao de Fagote — 1 professor;
    - n) Trompete, igual ao de Trompa — 1 professor;
    - o) Trombone ou Tuba, igual ao de Trompete — 1 professor;
    - p) Timpanos Percussão e Acessórios igual ao de Trombone — 1 professor.
  - II — Canto, em 6 anos; 4 no Grau Fundamental e 2 no Grau Geral — 1 professor.
  - III — Bailado, igual ao de Canto — 1 professor.
  - IV — Facultativos:
    - a) Iniciação Musical, em 2 anos, para crianças de 6 a 9 anos — 1 professor;
    - b) Preparatório de 2 anos aos diversos Cursos, destinado a maiores de 9 anos — Professores dos Cursos Instrumentais e de Canto;
    - c) Aperfeiçoamento (pós-graduação), em 2 anos;
    - d) Composição e Regência em extensão curricular de mais 3 anos, com a devida complementação técnica.
- Parágrafo único — Filiado ao Curso de Iniciação Musical, funcionará um Curso de Flauta Doce, em caráter de curso livre e sem limite de idade.

SEÇÃO III

Das Disciplinas

Artigo 4.º — Considera-se disciplina principal aquela que dá denominação ao próprio curso.

Artigo 5.º — São disciplinas complementares dos diversos cursos, com a duração estabelecida, e o número de professores estipulados:

- I — Teoria e Solfejo (Percepção Musical), em 3 anos — 1 Professor;
- II — Orfeão (Apreciação Musical), em 4 anos, 1 Professor;
- III — Coral (Percepção Musical), em 4 e 2 anos, o mesmo professor de Orfeão;
- IV — Estruturação Musical Elementar, em 2 anos — 1 Professor;
- V — Análise Musical, em 2 anos — o mesmo professor de Estruturação Musical;
- VI — História da Música e Apreciação Musical, em 2 anos — 1 Professor;
- VII — Folclore Musical, em 1 ano — o mesmo professor de História da Música;
- VIII — Prática de Orquestra, em 4 anos (para os cursos de 6 anos) e 5 anos (para os de 8 anos) — 1 Professor;
- IX — Música de Câmara, em 2 anos — os professores dos respectivos cursos instrumentais e vocal;
- X — Biologia Aplicada e Acústica, em 1 ano — 1 Professor;
- XI — Psicologia Aplicada e Pedagogia, em 2 anos — 1 Professor;
- XII — Dicção e Arte Dramática, em 1 ano — o mesmo professor de Canto;
- XIII — Declamação Lírica, em 1 ano — o mesmo professor de Canto.
- XIV — Canto e Dança, em 2 anos, o mesmo professor de Curso de Iniciação Musical;
- XV — Ginástica rítmica, em 2 anos, o mesmo professor de Canto e Dança;
- XVI — Noções de Teoria e Solfejo (Percepção Musical) em 2 anos, o mesmo professor, de Ginástica rítmica;
- XVII — Banda rítmica, em 2 anos, o mesmo professor de Noções de Teoria e Solfejo;
- XVIII — Iniciação Instrumental, em 1 ano, o mesmo professor de Banda Rítmica;
- XIX — Estruturação Musical Superior e Análise Musical, em 3 anos — 1 Professor;
- XX — Instrumentação e Orquestração, em 2 anos — o mesmo professor de Estruturação Musical Superior e Análise Musical;
- XXI — Regência, em 2 anos, o mesmo professor de Prática de Orquestra;
- XXII — Piano Complementar: em 3 anos, para cursos instrumentais e de Composição e Regência; em 6 anos, para o Curso de Canto, os mesmos professores de Piano.

§ 1.º — As disciplinas e estruturação do Curso de Bailado serão estabelecidas pelo C.T.A.

§ 2.º — O Conservatório ministrará aulas de Educação Moral e Cívica, nos termos da legislação vigente que regula a matéria, dispensados de frequência às mesmas os alunos que as recebam em outras escolas.

SEÇÃO IV

Da seriação

Artigo 6.º — Fica estabelecida a seguinte seriação para os Cursos de que trata o artigo 3.º:

- I — Instrumentais (Piano — Violino — Viola — Violoncelo — Harpa e Violão).
    - a) no Grau Fundamental (juntamente com o instrumento):
      - 1.ª — 2.ª e 3.ª séries — Teoria e Solfejo (Percepção Musical) — Orfeão (Apreciação Musical)
      - 4.ª série — Orfeão (Apreciação Musical) — Estruturação Musical Elementar — Prática de Orquestra.
      - 5.ª série — Coral (Percepção Musical) — Estruturação Musical Elementar — Análise Musical — Prática de Orquestra — História da Música (Apreciação Musical).
      - 6.ª série — Coral (Percepção Musical) — Análise Musical — Prática de Orquestra — História da Música — (Apreciação Musical) — Folclore Musical.
    - b) No Grau Geral (juntamente com o instrumento):
      - 7.ª série — Coral (Percepção Musical) — Prática de Orquestra — Música de Câmara — Psicologia Aplicada e Pedagogia — Biologia Aplicada e Acústica;
      - 8.ª série — Coral (Percepção Musical) — Prática de Orquestra — Música de Câmara — Psicologia Aplicada e Pedagogia.
  - II — Instrumentais (Contrabaixo — Flauta — Oboé — Clarineta ou Saxofone — Fagote — Trompa — Trompete — Trombone ou Tuba — Timpanos, percussão e acessórios).
    - a) No Grau Fundamental (juntamente com o instrumento):
      - 2.ª e 3.ª séries — Teoria e Solfejo (Percepção Musical) — Orfeão (Apreciação Musical);
      - 3.ª série — Orfeão (Apreciação Musical) — Prática de Orquestra — Estruturação Musical Elementar;
      - 4.ª série — Coral (Percepção Musical) — Prática de Orquestra — Estruturação Musical Elementar — História da Música e Apreciação Musical — Análise Musical; — Biologia Aplicada e Acústica.
    - b) No Grau Geral (juntamente com o instrumento):
      - 5.ª série — Coral (Percepção Musical) — Prática de Orquestra — História da Música e Apreciação Musical — Análise Musical — Folclore Musical — Música de Câmara — Psicologia Aplicada e Pedagogia;
      - 6.ª série — Coral (Percepção Musical) — Prática de Orquestra — Música de Câmara — Psicologia Aplicada e Pedagogia.
  - III — Canto
    - a) No Grau Fundamental (juntamente com a disciplina principal):
      - 2.ª e 3.ª séries — Teoria e Solfejo (Percepção Musical) — Orfeão (Apreciação Musical);
      - 3.ª série — Teoria e Solfejo (Percepção Musical) — Orfeão (Apreciação Musical) — Estruturação Musical Elementar.
      - 4.ª série — Orfeão — (Apreciação Musical) — Estruturação Musical Elementar — Prática de Orquestra;
    - b) No Grau Geral (juntamente com a disciplina principal):
      - 5.ª série — Coral (Percepção Musical) — Análise Musical — Prática de Orquestra — História da Música (Apreciação Musical) — Dicção e Arte Dramática;
      - 6.ª série — Coral (Percepção Musical) — Análise Musical — Prática de Orquestra — História da Música e Apreciação Musical — Folclore Musical — Declamação Lírica.
  - IV — Curso de Iniciação Musical
    - 1.ª série — Canto e Dança — Ginástica Rítmica — Noções de Teoria e Solfejo — (Percepção Musical) — Banda Rítmica;
    - 2.ª série — As mesmas disciplinas da 1.ª série, mais Iniciação Instrumental.
  - V — Curso Preparatório
    - 1) Juntamente com um instrumento ou Canto, nas séries A e B: Teoria e Solfejo (Percepção Musical) e Apreciação Musical.
    - VI — Curso de Aperfeiçoamento (pós-graduação).
      - 1) Juntamente com um instrumento ou Canto, nas 1.ª e 2.ª séries: Prática de Orquestra e Música de Câmara.
      - 2) Curso de Composição e Regência
        - 1.ª série — Estruturação Musical Superior — Análise Musical — História da Música e Folclore — Regência;
        - 2.ª série — Estruturação Musical Superior — Análise Musical — História da Música e Folclore — Regência — Instrumentação e Orquestração;
        - 3.ª série — Estruturação Musical Superior — Análise Musical — Regência — Instrumentação e Orquestração.
- Parágrafo único — A disciplina Piano Complementar será ministrada:
- 1 — Nas 3.ª, 4.ª e 5.ª séries dos Cursos de Violino, Viola e Violoncelo;
  - 2 — Nas 2.ª, 3.ª e 4.ª séries dos Cursos de Contrabaixo, Flauta, Oboé, Clarineta ou Saxofone, Fagote, Trompa, Trompete, Trombone e Tuba;
  - 3 — Em toda a seriação dos Cursos de Canto e Composição e Regência.

SEÇÃO V

Do número de aulas e sua duração

Artigo 7.º — Serão ministradas nos cursos instrumentais duas aulas semanais de disciplina principal sendo uma individual e outra coletiva, com a duração de 50 minutos cada uma.

§ 1.º — A aula individual poderá ser assistida por 2 ou 3 alunos, convocados pelo Diretor.